

BAASP _____ nº 2705

Notícias da AASP	1
Notícias do Judiciário	2 e 3
Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos	3
Correição/Inspeção	3
Ética Profissional.....	3
Indicadores	4

Jurisprudência ___ 5785 a 5792

Ementário _____ 1917 a 1920

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA: ELEIÇÃO PARA RENOVAÇÃO DO TERÇO DO CONSELHO DIRETOR

Nos termos dos arts. 32, alínea *b*, e 37 do Estatuto Social, ficam os associados convocados a se reunir em Assembleia Geral Ordinária, no próximo dia 2 de dezembro, na sua sede social, na R. Álvares Penteado, 151, Centro, São Paulo, a fim de eleger 7 membros do Conselho Diretor.

A eleição terá início às 13 h, qualquer que seja o número de comparecimentos, e se encerrará às 18 h, impreterivelmente.

Na forma dos arts. 38 e 39 do Estatuto Social e do art. 5º do Regulamento Eleitoral, poderão candidatar-se em chapas de 7 candidatos os sócios efetivos inscritos há mais de 5 anos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - e há mais de

3 anos na Associação dos Advogados de São Paulo, quites com suas contribuições. As chapas deverão ter seu registro requerido entre os dias 17 e 22 de novembro.

É a seguinte a Ordem do Dia:

- leitura e aprovação da ata da Assembleia Geral Ordinária anterior;
- eleição do terço renovável do Conselho Diretor.

O processo eleitoral obedecerá ao Regulamento Eleitoral da Entidade.

Integram o terço, cujo mandato terminará em 31/12/2010, os Conselheiros Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Fernando Brandão Whitaker, Leonardo Sica, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Nilton Serson, Paulo Roma e Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

■ RECESSO FORENSE - TRTs - AASP SOLICITA A SUSPENSÃO DAS PUBLICAÇÕES E DE AUDIÊNCIAS

A AASP oficiou aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 2ª e 15ª Regiões para solicitar a interrupção de publicações às partes e aos Advogados, tanto em 1ª como em 2ª Instância, durante a semana que antecede o recesso forense estabelecido pela Lei nº 5.010/1966 e a semana posterior ao referido período. Solicitou, ainda, que seja recomendado aos Juízes de 1º Grau, ressalvados os casos de urgência, a não publicação de editais e a não realização de audiências de 13 a 16 de dezembro de 2010 e de 10 a 14 de janeiro de 2011.

■ CARGA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NAS SUBPREFEITURAS DO JAÇANÃ/TREMembÉ E DE PINHEIROS

Ao receber manifestações de Advogados a respeito da impossibilidade de realizarem carga de processos administrativos nas Subprefeituras de Jaçanã/Tremembé e de Pinheiros, mesmo devidamente constituídos, a AASP oficiou aos respectivos Subprefeitos, solicitando informações a respeito do fato noticiado, bem como ao Prefeito do Município de São Paulo, requerendo providências a fim de que todas as Subprefeituras cumpram o disposto no § 4º do art. 40 do Decreto Municipal nº 51.714/2010.

■ ATENDIMENTO NO FÓRUM DISTRICTAL DE BERTIOGA

Em resposta ao ofício encaminhado pela AASP, que solicitava esclarecimentos sobre quais providências estavam sendo tomadas para melhoria dos serviços judiciários prestados no Fórum de Bertiooga, informou o Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que 4 candidatos classificados em concurso de Escrevente Técnico Judiciário foram nomeados para atuar no Ofício Judicial do referido Foro Distrital.

■ MOROSIDADE EXCESSIVA - VARAS DA FAZENDA PÚBLICA

Diante da notícia veiculada no BAASP 2702, acerca da morosidade excessiva apresentada nas serventias da Fazenda Pública de São Paulo, a Juíza da 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital informou que está empenhada na solução do problema ocasionado pela falta de funcionários, tendo renovado pedido para designação de

novos funcionários ao Tribunal de Justiça e adotado medidas internas para melhor organização e andamento dos processos.

■ MUTIRÃO REALIZADO NO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

A AASP enaltece o trabalho realizado pelo Juiz Diretor do Fórum de São José do Rio Preto, que, em conjunto com Serventuários remanejados, além de ter realizado mutirões durante fins de semana e feriados, também trabalhou em horas extras diárias para regularizar a emissão de certidões e a distribuição de feitos que ficaram parados durante o movimento grevista. Segundo informado pelo mesmo, a situação está sob controle, embora ainda haja atraso, esperando-se para muito em breve a normalização dos procedimentos propósito daquela Diretoria e dos serventuários.

Notícias do Judiciário

■ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Presidência

Resolução nº 441/2010

Institui, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o serviço "Carga Programada", para agendar por meio eletrônico o empréstimo de autos para consulta no balcão, carga e extração de cópia reprográfica.

O serviço é prestado aos Advogados públicos e privados que atuam no Supremo Tribunal Federal, bem como às partes ou aos interessados em processos que tramitam na Corte, sem prejuízo do pedido de empréstimo realizado de forma convencional.

Ao serviços "Carga Programada" aplicam-se as normas que disciplinam o empréstimo convencional de processos para consulta no balcão, carga e extração de cópia reprográfica.

Às partes é facultado apenas o empréstimo de Autos para consulta no balcão e extração de cópia reprográfica.

Aos interessados é facultado apenas o empréstimo de processos para consulta no balcão.

A programação dar-se-á mediante o preenchimento prévio de formulário eletrônico, disponível no sítio do STF na Internet <http://www.stf.jus.br/portal/solicitacaoAuto/solicitarVista-Auto.asp>.

A solicitação efetuada até as 14 h de dia útil será atendida no 1º ou 2º dia útil contado da data do pedido, conforme escolha do solicitante.

A solicitação efetuada após as 14 h ou em dia não útil será atendida no 2º ou 3º dia útil contado da data do pedido, conforme escolha do solicitante.

O formulário deverá ser preenchido com os seguintes dados:

- 1 - nome do Advogado/Estagiário, com o respectivo número de inscrição na OAB, autorizado a retirar, consultar ou obter cópia reprográfica dos Autos, ou da parte/interessado;
- 2 - correio eletrônico do solicitante;
- 3 - classe e número do processo em tramitação no STF;
- 4 - tipo de solicitação (consulta no balcão, carga ou extração de cópia reprográfica);
- 5 - data do comparecimento.

Os autos estarão disponíveis na Central do Cidadão e Atendimento, localizada no Ed. Anexo II, Térreo, das 11 h às 19 h, na data indicada pelo solicitante, observados os § 1º e § 2º do art. 3º.

O serviço "Carga Programada" não está disponível para processos:

- 1 - eletrônicos;
- 2 - que estejam fisicamente fora do STF;
- 3 - arquivados.

Caso seja inviável disponibilizar o processo solicitado por motivo não citado acima, a Central do Cidadão e Atendimento comunicará a inviabilidade ao solicitante até as 18 h do dia anterior ao comparecimento, por meio de correio eletrônico.

A unidade responsável pela tramitação do processo informará o motivo da indisponibilidade à Central do Cidadão e Atendimento até as 17 h do dia que antecede o comparecimento do solicitante.

Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Secretário(a)-Geral da Presidência.

Esta Resolução entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJe, STF, 1º/10/2010, p. 2)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Corregedoria-Geral da Justiça

Comunicado CG nº 2.234/2010

A Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo comunicou aos Srs. Advogados, funcionários e público que, desde 25/10/2010, está disponível o Sistema de Emissão Imediata de Certidões de Distribuição Cível nos Fóruns de Bragança Paulista, Campinas, Guarulhos, Jundiaí, Mogi das Cruzes, Osasco, Santo André, São Bernardo do Campo, São José dos Campos e Sorocaba.

As referidas certidões serão emitidas com a assinatura digitalizada do Diretor responsável pela expedição das Certidões Cíveis.

A autenticidade da Certidão poderá ser confirmada através do site

<http://www.tjsp.jus.br>, no menu de "Conferência de Certidão", devendo preencher os campos Fórum, Tipo, Número do Pedido, Número de Identificação e Data de Expedição.

(DJe, TJSP, Administrativo, 20/10/2010, p. 51)

Conselho Superior da Magistratura

Processo nº 107/2006

O Conselho Superior da Magistratura aprovou o Parecer do Eg. Conselho Supervisor, no sentido de que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais deem cumprimento ao horário previsto no item 1, que dispõe "o Juizado Informal de Conciliação - JIC -, o Juizado Especial Cível - JEC -, o Juizado Especial Cível Criminal - JECC -, o Juizado Especial Criminal - JECrim - e as Varas de Juizados Especiais funcionarão de 2ª a 6ª feira. O atendimento ao público nos Ofícios de Justiça de 1ª Instância e nos Cartórios de 2ª Instância dar-se-á no período das 12h30 às 19 h, nos dias de expediente forense", e no item 1.1, com a seguinte redação "para os Advogados regularmente inscritos nos quadros da OAB, o atendimento terá início a partir das 9 h, mediante a exibição da carteira de inscrição. Aos Estagiários de Direito regularmente inscritos no quadros da OAB, o atendimento terá início a partir das 10 h, mediante a exibição da carteira de inscrição", ambos do Provimento CSM nº 1.670/2009, no prazo de 30 dias, acrescentando que o não cumprimento desta decisão poderá acarretar a instauração de procedimento disciplinar.

(DJe, TJSP, Administrativo, 25/10/2010, p. 14)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

- **Dia 15/11** - Feriado (Proclamação da República):
- Tribunal Superior do Trabalho (Ato Sejud/GP nº 660/2009); Tribunal Regional e Varas Federais da 3ª Região (Portarias nºs 457 e 1.480/2009); Tribunal

Regional e Varas do Trabalho da 2ª Região (Portaria GP nº 42/2009); Tribunal Regional e Varas do Trabalho da 15ª Região (Portaria GP/CR nº 21/2009); Tribunal de Justiça e Foros Judiciais de 1ª Instância do Estado de São Paulo (Provimento nº 1.744/2010).

(DJe, TST, 29/10 e 4/11/2009, p. 1, Retificação) (DJFe-3ª Região, Administrativo, 22/10/2009, p. 7) (DJFe-3ª Região, Judicial II, 20/10/2009, p. 8) (DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 30/11/2009, p. 301) (DOE Just., TRT-15ª Região, 23/11/2009, p. 2) (DJe, TJSP, Administrativo, 27/1/2010, p. 1)

Correição/Inspeção

■ CORREIÇÕES ESTADUAIS

- **Dias 8 e 9/11** - 9º Ofício Cível de Santo André; 2º Ofício Judicial de Valinhos.
- **De 8 a 12/11** - 6º Ofício Cível de Guarulhos; 1º Ofício Judicial de Salto; 6º Ofício da Fazenda Pública de São Paulo.
- **Dias 9 e 10/11** - 37º Ofício Cível de São Paulo.
- **Dia 10/11** - 1º Ofício da Família e das Sucessões de Itaquera (FR).
- **Dia 11/11** - Juizado Especial Cível e Criminal e Distribuidor de São Joaquim da Barra.
- **Dias 11 e 12/11** - 4º Ofício Judicial de Suzano.
- **Dia 12/11** - 1º Ofício Judicial de São Joaquim da Barra; 2º Ofício da Família e das Sucessões e Juizado Especial Cível e Criminal de Taboão da Serra.

■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- **Dia 9/11** - Fórum Trabalhista de São Sebastião.
- **Dias 9 e 10/11** - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
- **De 9 a 11/11** - Fórum Trabalhista de Araçatuba.

- **Dia 10/11** - Fórum Trabalhista de Ubatuba.

- **Dia 11/11** - Fórum Trabalhista de Caraguatuba.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Publicidade - Publicidade impressa - Discrção, moderação e especialidades. O Advogado pode anunciar a sua atividade, devendo observar rigorosamente os dispositivos contidos no Estatuto da OAB, arts. 33, parágrafo único, e 34, inciso IV, no Código de Ética, arts. 5º e do 28 ao 34, a Resolução nº 2/1992 do Tribunal de Ética e Disciplina-I, Turma Deontológica, da OAB-SP, e o Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB. O Código de Ética e o Provimento nº 94/2000 do CFOAB fazem restrições quanto ao uso de fotografias, ilustrações, cores, figuras, desenhos, logotipos, marcas e símbolos nos anúncios dos Advogados quando incompatíveis com a sobriedade, lembrando que a advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. Na publicidade impressa, apenas anunciativa, a sobriedade está nos limites das tonalidades e cores, na posição, no tamanho, nos símbolos permitidos, na composição do logotipo, observadas todas as demais exigências contidas na legislação. As especialidades devem ser relativas aos ramos do Direito, não podendo induzir o leigo a entender que o Advogado é também especialista em outras profissões (Processo nº E-3.884/2010 - v.u., em 17/6/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. Luiz Antonio Gambelli).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em "Tribunal de Ética", "Ementário" - 532ª Sessão, de 17/6/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 16/6/2010 - Portaria Interministerial nº 408/2010 c.c. o art. 90 do ADCT.					
Capital	R\$ 15,13								
Interior	R\$ 12,12								
Cada 10 km	R\$ 6,02								
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾			
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.040,22		8%			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.255/2010.				de R\$ 1.040,23 até R\$ 1.733,70		9%			
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2010				de R\$ 1.733,71 até R\$ 3.467,40		11%			
Ato nº 334/2010				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.					
Recurso Ordinário	R\$ 5.889,50			Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Lei Federal nº 12.255/2010					
Recurso de Revista	R\$ 11.779,02			Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010					
Embargos	R\$ 11.779,02			1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*					
Recurso Extraordinário	R\$ 11.779,02			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.					
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 11.779,02								
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009									
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ									
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0						
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6						
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009									
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal									
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 333/2010					
até 1.499,15	-	-		até R\$ 539,03		R\$ 27,64			
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43		de R\$ 539,03 até R\$ 810,18		R\$ 19,48			
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94							
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62							
acima de 3.743,19	27,5	692,78							
Deduções:									
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).									
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais									
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .									
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):									
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).									
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).									
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)									
				setembro		outubro		novembro	
				Taxa Selic	0,85%	-	-		
				TR	0,0702%	0,0472%	-		
				INPC	0,54%	-	-		
				IGPM	1,15%	1,01%	-		
				BTN+TR	R\$ 1,5423	R\$ 1,5434	-		
				TBF	0,8407%	0,7875%	-		
				UFM (anual)	R\$ 96,33	R\$ 96,33	R\$ 96,33		
				Ufesp (anual)	R\$ 16,42	R\$ 16,42	R\$ 16,42		
				UPC (trimestral)	R\$ 21,86	R\$ 21,92	R\$ 21,92		
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,0839	2,0847	2,0941		
				Poupança	0,5706%	0,5474%	-		
				Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641		



Direito do Trabalho

Recurso de Revista da V. L. A. S.A. - Recurso de Revista da V. L. S.A. e V. B. S.A. - Exame conjunto - Ilegitimidade passiva - Responsabilidade solidária - Alienação de bens - Leilão público processado pela Justiça Estadual - Ação de Recuperação Extrajudicial - Lei nº 11.101/2005 - Aqueles que adquirem, nos termos da Lei nº 11.101/2005, ativos de empresa em recuperação judicial não podem ter esse patrimônio afetado por obrigações trabalhistas exigidas de quem normalmente sucede o empregador. Logo, no caso dos Autos, a V. L. A. S.A. deve ser excluída do polo passivo da presente Ação, uma vez que, por expressa disposição legal, o objeto da alienação judicial está livre de qualquer ônus. Exegese do que dispõe o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/2005. Recurso de Revista conhecido e provido (TST - 6ª T.; RR nº 42200-16.2007.5.05.0033; Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga; j. 10/3/2010; v.u.).

■ RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Recurso de Revista TST-RR nº 42200-16.2007.5.05.0033, em que são recorrentes V. L. A. S.A. e V. L. S.A. (em recuperação judicial) e outro, e recorrido S. N. T.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o v. Acórdão de fls. 708/714, complementado a fls. 832/836 e a fls. 739/742, deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamante para reconhecer a responsabilidade solidária das reclamadas V. L. A. S.A., V. L. S.A. e V. B. S.A.

Inconformadas, ambas as reclamadas recorrem de Revista. A V. L. A. S.A., a fls. 745/800, pugna pela incompetência da Justiça do Trabalho e afirma ser parte ilegítima a figurar no feito porque inexistente grupo econômico e solidariedade entre as reclamadas. A V. L. S.A. e V. B. S.A., a fls. 828/846, sustentam igualmente a incompetência desta Justiça Especializada, a inexistência de sucessão e a ilegitimidade passiva *ad causam*. Requer, ainda, a exclusão da multa por Embargos de Declaração protelatórios.

O r. despacho de fls. 860/863

admitiu ambos os Recursos de Revista, por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme Certidão a fls. 865.

Os Autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de Parecer.

É o Relatório.

■ VOTO

Recurso de Revista das reclamadas. Matéria comum. Exame conjunto. Ilegitimidade de parte.

1 - Conhecimento

O Eg. Tribunal Regional entendeu que as ora recorrentes devem responder solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas ao reclamante, ao seguinte fundamento: "Na Inicial, o ora recorrente indicou precisamente quem era seu empregador e pretendeu a declaração de responsabilidade das demais reclamadas pelos créditos pleiteados em virtude da aquisição de ativos, ocorrência de sucessão e formação de grupo econômico.

As 3 primeiras reclamadas, N. L. A. S.A., R. S. L. A. S.A. e V. S.A. V. R. G., que constituíam o mesmo grupo econômico e se submeteram à recu-

peração judicial, tiveram seus ativos arrematados pela 4ª reclamada, V. L. A. S.A. (antiga A. T. A. S.A.). Essa adquirente, por sua vez, também compunha o grupo empresarial do qual faziam parte a 5ª e a 6ª reclamadas, V. L. S.A. e V. B. S.A., à época da vigência e do desligamento do recorrente.

Nesse caso, à luz dos documentos acostados, é evidente a existência de sucessão trabalhista pelo 2º grupo empresarial, nos moldes do quanto disciplinado pelos arts. 2º, § 2º, 10 e 448 consolidados.

O princípio fundamental para configuração da sucessão é o de que os direitos que emergem da relação de emprego seguem o empreendimento ou o patrimônio da empresa a que se encontravam vinculados. É decorrência da responsabilidade patrimonial subjacente a toda relação jurídica. (...) Como se vê, a recuperação judicial da V. velha resultou no fim oposto àquele pretendido pela Lei de Recuperação Judicial. Todo o seu patrimônio foi alienado, seus bens, seus direitos e concessões, enfim, tudo que tinha real significação econômica, e não foram mantidos os empregos, os interesses dos credores.

res nem sua atividade econômica, mobilizados tão somente para satisfazer à concupiscência econômica de grandes grupos. É de todo sabido que, poucos meses após adquirir o patrimônio da V. velha, o adquirente o vendeu a empresa de aviação nacional por preço muito superior àquele pelo qual o adquiriu.

No caso em apreço, o processo de recuperação judicial foi absurdamente desnaturado, deixando de atender completamente aos fins sociais a que se destina. Os empregados, ex-empregados e credores da velha V. tiveram retirada das obrigações que mantinham com esta toda a garantia patrimonial que velava pelo seu adimplemento, sem a contrapartida sequer da garantia de sobrevivência da empresa com um mínimo de possibilidade de operar competitivamente no mercado, capaz de, em prazo minimamente razoável, ser capaz de satisfazer a tais obrigações. A velha V. não foi recuperada, foi, ao contrário, reduzida a pó, enquanto seus empregados, aeronautas e aeroviários, que antes labutavam com imensa frota de aeronaves, ficaram a 'ver navios'.

Ora, diante de tal quadro, não atendido o fim social a que se destina a Lei de Recuperação Judicial, não há que se falar em inviabilidade da sucessão perseguida, mercê de aplicação ao caso dos arts. 10 e 448 da CLT, devendo a adquirente responder solidariamente com a empresa demandada pelas obrigações trabalhistas dos empregados e ex-empregados desta.

Como visto, as informações prestadas pelas 2 últimas reclamadas a fls. 668/701 no que se refere ao suposto sucesso do plano de recuperação judicial da velha V. não alteram a solução que ora aqui é adotada.

De outra sorte, as negociações

ocorridas a partir de 3/4/2007, que culminaram com a transferência do controle acionário da 4ª reclamada (V. L. A.) para a empresa G. S.A., que não participa sequer da lide, em nada influenciam o deslinde da questão ora debatida, considerando que o desligamento do autor aconteceu em data anterior - (fls. 710/714)".

Nas razões do Recurso de Revista, as reclamadas aduzem a inexistência de grupo econômico e de solidariedade entre as reclamadas. Sustentam que o arrematante não responde por obrigações decorrentes do Contrato anterior e que a alienação em processo de recuperação judicial não transfere ao adquirente as obrigações trabalhistas da empresa alienante. Apontam violação dos arts. 6º, § 2º, 60, 114, 141 e 143 da Lei nº 11.101/2005; 10, 448 e 2º, § 2º, da CLT; 113, § 2º, e 267, inciso VI, do CPC. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

O v. Acórdão regional reformou a r. sentença e reconheceu caracterizada a sucessão trabalhista da N. L. A. S.A., da R. S. L. A. S.A. e da V. S.A. V. R. G. pela A. T. A. S.A. (nova V. L. A. S.A.), que tem por empresas agregadas a V. L. S.A. e a V. B. S.A. Assim, entendeu pela responsabilidade solidária de todas as reclamadas. Destacou que as reclamadas participaram da arrematação do patrimônio da antiga V., em leilão público e em sede de procedimento de recuperação judicial de sociedade empresária.

Ocorre que o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 11.101/2005 é expresso no sentido de que o objeto da alienação, aprovado em plano de recuperação judicial, estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

Logo, conheço, por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

2 - Mérito

O v. Acórdão regional reconheceu a sucessão trabalhista da antiga V. pela recorrente, V. L. A. S.A., condenando-a de forma solidária à satisfação dos créditos reconhecidos na presente demanda.

Extrai-se dos Autos que a antiga V. teve parte de seu patrimônio, substanciado em bens, operação e inclusive o nome V., arrematada em leilão judicial pela empresa A. T. A. S.A. (atualmente denominada V. L. A. S.A.). Essa empresa, tendo como acionistas a V. L. S.A. e a empresa V. B. S.A., deu seguimento às operações de voo da antiga V. S.A.

Vê-se, pois, que a V. L. A. S.A., integrante do grupo econômico adquirente da unidade produtiva V. U., participou da arrematação, em leilão judicial, do mencionado ativo, nos termos da Lei nº 11.101/2005. A consequência jurídica advinda dessa alienação judicial é que o adquirente não responde, na condição de sucessor, pelas obrigações trabalhistas da antiga V.

Segue que a recorrente tem interesses a proteger na jurisdição que lhe assegurou o direito de não responder por obrigações trabalhistas das empresas sujeitas à recuperação judicial. Nesses termos consigna o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 60 - Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o Juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único - O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei."

Outro não foi o entendimento do Excelso STF, no julgamento do RE

nº 583.955-9, de Rel. do Min. Ricardo Lewandowski, em Sessão do Tribunal Pleno, 28/5/2009, no sentido de que o patrimônio alienado nos Autos de uma Ação de Recuperação Judicial não responde por obrigações trabalhistas da empresa sujeita à recuperação judicial, afastando a possibilidade de afetação do patrimônio transferido em hasta pública.

Nessa assentada, o Excelso STF negou provimento ao Recurso Extraordinário da parte reclamante, deduzido de Acórdão proferido pela 2ª Seção do STJ, em Agravo Regimental interposto contra decisão proferida em Conflito de Competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual (AgRg nº 81.704-RJ).

Da decisão proferida pelo STJ, confirmada no STF, tem-se que os licitantes que arremataram patrimônio da antiga V. não respondem, na condição

de sucessores, pelas obrigações trabalhistas da antiga empregadora.

Dessa forma, tendo sido beneficiada pelo leilão processado por Juízo de Vara Empresarial, as reclamadas não podem figurar no polo passivo da presente demanda e, sendo parte ilegítima, não há falar em sucessão ou responsabilidade solidária por obrigações trabalhistas do devedor.

No mais, reconhecida a ilegitimidade passiva da V. L. A. S.A., resta prejudicado o exame da questão acerca da competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso de Revista para excluir as reclamadas V. L. A. S.A., V. L. e V. B. S.A. do polo passivo da presente reclamação trabalhista.

Recurso de Revista da V. L. S.A. e V. B. S.A. Multa por Embargos de Declaração Protelatórios.

Evidenciado se tratar de parte ile-

gítima para responder à demanda, é de se excluir a multa por Embargos de Declaração Protelatórios.

■ ACÓRDÃO

Acordam os Ministros da 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista das reclamadas, no tocante ao tema ilegitimidade passiva *ad causam*, por violação ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las do polo passivo da presente Reclamação Trabalhista.

Prejudicado o exame do tema relativo à competência da Justiça do Trabalho e determinada a exclusão da multa por Embargos de Declaração Protelatórios, em face de ser o recorrente parte ilegítima.

Brasília, 10 de março de 2010

Aloysio Corrêa da Veiga

Relator

Direito Penal

Ação Penal - Denúncia - Homicídio Culposo - Negligência consistente em inobservância de regra técnica da profissão médica - Não percepção de sintomas visíveis de infecção, cujos diagnóstico e tratamento teriam impedido a morte da vítima. Falta consequente de realização de exame de antibiograma. Mera decorrência. Causa especial de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CP. Imputação cumulativa baseada no mesmo fato da culpa. Inadmissibilidade. Majorante excluída da acusação. *Habeas Corpus* concedido para esse fim. Inteligência do art. 121, §§ 3º e 4º, do CP. A imputação da causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão, objeto do disposto no art. 121, § 4º, do CP, só é admissível quando fundada na descrição de fato diverso daquele que constitui o núcleo da ação culposa (STF - 2ª T.; HC nº 95.078-7-RJ; Rel. Min. Cezar Peluso; j. 10/3/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos.

Acordam os Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra. Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas,

por unanimidade de votos, em conceder a Ordem de *Habeas Corpus*, nos termos do Voto do Relator. Falou, pelas pacientes, o Dr. M. G. P. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Sr. Ministro Eros Grau.

Brasília, 10 de março de 2009

Cezar Peluso

Relator

■ RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de A. G. C., M. L. S., C. R. U. R. M. e B. M. M. F., contra decisão proferida pela 5ª T. do STJ, que lhes denegou o HC nº 94.473, com os mesmos objeto e pedido deste *Writ*.

As pacientes estão sendo processadas perante a 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, sob acusação de Homicídio Culposo, agravado pela “inobservância da boa técnica da profissão médica” no pós-operatório da vítima, que, submetida à cirurgia de timpanotomia exploradora bilateral e adenoamidalectomia, faleceu em virtude de meningite 4 dias depois.

Afirma a Denúncia:

“No mesmo dia da cirurgia e nos 3 dias que se seguiram, o paciente apresentou febre alta, tremores, bem como manchas na pele, conhecidas como petéquias cutâneas, sugerindo a presença de infecção por *Neisseria Meningitidis*, causadora da meningite.

Não obstante tais sinais clínicos e visíveis, os denunciados (...) não tomaram as providências devidas, tais como realização de antibiograma associado à hemocultura, o que teria levado ao diagnóstico da infecção que acometia a vítima.

Em razão da ausência de providências que levariam ao diagnóstico da infecção que se apresentava, não foram adotadas as medidas de apoio à vida mencionadas nos pareceres médicos de fls. (...), razão pela qual o quadro da vítima apresentou progressiva piora, culminando com sua morte por meningococemia, no dia 16/7/2006, não obstante os esforços da equipe médica da Clínica A. B., para a qual fora transferido.

Assim é que os denunciados deram causa à morte da vítima, eis que, em confronto com a boa técnica da profissão médica, negligenciaram flagrantemente na observação dos visíveis sintomas de infecção que o paciente apresentava, deixando sequer de adotar as medidas de tratamento da moléstia que culminou por levar a criança a falecer.

Assim agindo, estão os denunciados incurso nas penas do art. 121, §§ 3º e 4º, do CP” (fls. 23).

A defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o TJRJ, que indeferiu o *Writ* (fls. 239/245, em apenso). Impetrou-se, então, *Habeas Corpus* perante o STJ, que indeferiu a Ordem, em decisão assim ementada:

“*Habeas Corpus*. Homicídio culposo. Inépcia da Denúncia. Ausência de demonstração do nexo causal. Negligência. Inobservância de regra técnica da profissão. *Bis In Idem*. Inexistência. Precedentes. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. 1 - Não se pode taxar de inepta a Denúncia que, assegurando o Contraditório e a Ampla Defesa, demonstra, com elementos mínimos, o fato supostamente criminoso, bem como o possível envolvimento dos acusados no delito em tese, de forma suficiente para a deflagração da ação penal. 2 - Se a Exordial acusatória evidenciou o nexos de causalidade entre o resultado morte e a negligência das pacientes médicas da policlínica onde a vítima estava internada, porque eram as responsáveis diretas pelas medidas necessárias para o diagnóstico e combate da doença que a matou, a revisão desses fatos não pode ser feita na via *Habeas Corpus*, vez que depende de reexame de matéria fático-probatória. 3 - O homicídio culposo se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que não se confundem com a inobservância de regra técnica da profissão, que é causa especial de aumento de pena que se situa no campo da culpabilidade, por conta do grau de reprovabilidade da conduta concretamente praticada. Precedentes. 4 - Ordem denegada” (fls. 88).

Alegam os impetrantes que a peça acusatória não indica a norma técnica que deveria ter sido observada, impossibilitando a ampla defesa. Sustentam, ainda, que o fato - a

suposta inobservância da regra técnica de profissão - se apresenta na Denúncia como núcleo de culpa (negligência) e, ao mesmo tempo, como causa especial de aumento de pena, contrariando o Princípio do *Ne Bis In Idem*. Por fim, aduzem que a desconsideração da agravante tornaria possível a aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Requerem a reclassificação do Crime imputado às pacientes, “expurgando da Denúncia a majorante e determinando-se que seja dada vista ao Ministério Público que oficia junto ao Juízo de 1º Grau, para que se pronuncie acerca da proposta de suspensão condicional do Processo” (fls. 17).

Concedi a Liminar, para sobrestar o Processo até o julgamento do presente *Writ* (fls. 35/37).

O Ministério Público Federal, em extenso e bem-fundamentado Parecer, opinou pela denegação da Ordem, afirmando, em síntese: 1 - que a inobservância de regra técnica, apesar de ter sido erroneamente classificada pela lei como causa especial de aumento de pena, forma o próprio núcleo da culpa e, assim, deve ser compreendida como figura típica fundamental mais grave, diversa e independente daquela prevista no tipo culposo simples (fls. 77); 2 - que o tipo culposo remete à violação de um dever de cuidado, e a hipótese de descumprimento de um dever expresso e objetivado de cuidado - como no caso da negligência médica - demonstra maior descuido do agente infrator, merecendo, assim, maior reprimenda penal (fls. 79); e 3 - que a Denúncia apontou, de forma clara, as regras técnicas inobservadas pelas pacientes - “a realização de antibiograma associado à hemocultura, o que teria levado ao diagnóstico da infecção que acometia a vítima” e “as medidas de apoio à vida

mencionadas nos pareceres médicos de fls. 187/184 e 199/201” (fls. 81).

É o Relatório.

■ VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1 - Não obstante a valorosa opinião do representante do Ministério Público Federal, tenho que é caso de concessão da Ordem. Cumpre afirmar, *de plano*, que não se cuida aqui de afastar a culpa das pacientes. Tal propósito não consta do pedido deste *Habeas Corpus*, nem poderia constar, diante das limitações inerentes à via adotada, no que tange ao exame de provas. Trata-se, apenas, de saber se há base factual para imputar às pacientes a causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica, nos termos da Denúncia. 2 - Afirmei, em sede Liminar: “Há razoabilidade jurídica no pedido dos impetrantes. É que a aplicação do § 4º do art. 121 exige que a denúncia apresente situações diversas a se compatibilizar com o núcleo do tipo e com a causa especial de aumento de pena. Em outras palavras, é necessário que se descreva 1 - fato correspondente à imperícia, imprudência ou negligência; e 2 - fato que indique a inobservância de regra técnica de profissão. No julgamento do HC nº 86.969 (Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ de 24/2/2006), esta Corte julgou possível a condenação pelo art. 121, §§ 3º e 4º, do CP. Naquela ocasião, entendeu-se caracterizado o crime culposo pela negligência - utilização de elevador de obra impróprio para carga de pessoas. Já a causa de aumento de pena foi reconhecida pela inobservância dos requisitos mínimos de segurança na instalação do elevador de carga, na forma detectada pela perícia. Ou seja: naquela oportunidade, a denúncia foi capaz de descrever

fatos distintos para fundamentar a culpa e a majorante.

Não é o que ocorre no caso. A Denúncia se utiliza da mesma circunstância - de que os pacientes ‘flagrantemente negligenciaram na observação dos visíveis sintomas de infecção que o paciente apresentava, deixando sequer de adotar as medidas de tratamento da moléstia que culminou por levar a criança a falecer’ - para caracterizar o delito e para fundamentar a aplicação da majorante.

Ora, se a inobservância da regra técnica foi o próprio núcleo da culpa, não pode ela servir, também, para incidir o aumento da pena. Do contrário, incorrer-se-á em insuperável *Bis In Idem*” (fls. 36).

Segundo o Ministério Público Federal, o que leva alguns doutrinadores a classificar a referência à inobservância de regra técnica como *Bis In Idem* é a sua errônea definição como causa especial de aumento de pena. De acordo com o d. Parecer, somente se daria dupla incidência “se fosse mera circunstância do homicídio culposo, isto é, caso inexistente a mencionada inobservância, subsistiria do mesmo modo o crime culposo. Entretanto, não é o que ocorre na hipótese da 1ª parte do § 4º do art. 121, porquanto, nesse caso, o crime resulta exclusivamente da inobservância de regra técnica, não sendo esta simples circunstância, mas o próprio núcleo da culpa” (fls. 77). Assim, em Homicídio Culposo, cujo núcleo da culpa fosse a inobservância de regra técnica, não incidiria causa de aumento de pena, senão que se caracterizaria nova figura típica: Homicídio Culposo Qualificado. Afastasse, dessa forma, a alegação de *Bis In Idem*, pois a maior culpabilidade da conduta é compreendida no próprio tipo qualificado.

Permita-me, no entanto, discordar:

a uma, porque não se pode, mediante ato do intérprete, criar figura típica, sob pena de grave violação ao Princípio da Legalidade Penal. Ora, a legislação penal não prevê figura de Homicídio Culposo Qualificado por inobservância de regra técnica. Note-se que isso não significa seja a causa de aumento de pena inaplicável - verifique-se, a propósito, o precedente citado em sede liminar (HC nº 86.969; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJ de 24/2/2006) -, mas apenas que é mister a concorrência de 2 condutas distintas, uma para fundamentar a culpa, e outra para configurar a majorante. E a duas, porque o próprio conceito de negligência, enquanto fundamento da culpa imputada às ora pacientes, exige a preexistência de dever de cuidado objetivamente atribuído ao agente (para JUAREZ TAVARES, pode-se conceituar a negligência como “forma de conduta humana que se caracteriza pela realização do tipo de um delito, por meio de ação perigosa e contrária ao dever de cuidado, materializável em um resultado proibido, previsível e evitável, e cuja culpabilidade se assenta no fato de não haver o agente evitado sua realização, apesar de capaz e em condições de fazê-lo” [*Direito Penal da Negligência*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 256]). CIRINO DOS SANTOS sustenta que o tipo culposo é formado “por 2 elementos correlacionados: em 1º lugar, a lesão do dever de cuidado objetivo, como criação de risco não permitido, que define o desvalor da ação; em 2º lugar, o resultado de lesão do bem jurídico, como produto da violação do dever de cuidado objetivo ou realização de risco não permitido, que define o desvalor do resultado” [*Direito Penal, Parte Geral*. Curitiba: Lumen Juris, 2006, p. 171]). Em outras palavras, só há dever de agir quando haja dever de cuidado,

expresso ou não, em normas regulamentares, até porque a responsabilidade penal da omissão decorre, em última análise, do disposto no art. 13, § 2º, do CP.

Daí ser impróprio atribuir *a priori* maior reprovabilidade penal à omissão negligente que viola dever fundado em norma regulamentar do que à violação das pautas sociais de cuidado, como quer o Ministério Público (fls. 78-79). Se o legislador não distinguiu graus de culpa, cabe ao Juiz, ao proferir a sentença, ponderar as circunstâncias e, ao determinar a culpabilidade do agente, majorar-lhe a pena, quando a negligência represente alto grau de reprovabilidade.

3 - Finalmente, tanto a Denúncia quanto o Acórdão ora impugnado procuram desmembrar a conduta das acusadas, para fundar a aplicação simultânea do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 121 do CP. Afirma a decisão impugnada, *verbis*:

“Nos termos da Denúncia, as médicas-pediatras agiram com ne-

gligência porque deixaram de notar os evidentes sintomas de meningite que a vítima apresentava, mormente as lesões na pele. (...) Vê-se da Exordial acusatória que a majorante da inobservância da regra técnica constituiu em terem as acusadas deixado de realizar o exame de antibiograma associado à hemocultura, indicado quando há probabilidade de infecção” (fls. 70).

Como já afirmei, não se afasta, aqui, a culpa das pacientes. Há, na Denúncia, a descrição de uma sucessão de atos que indicam a negligência das médicas em ignorar os sintomas da doença que, diante das circunstâncias, não lhes era permitido ignorar. Mas, se as médicas ignoraram a presença dos sintomas, é natural que tenham procedido como se não houvesse doença por tratar. Daí a não realização do exame de antibiograma associado à hemocultura (que, segundo a Denúncia, teria diagnosticado o problema) ser mera decorrência da 1ª omissão, e não nova conduta!

A própria Denúncia afirma que não

foram adotadas medidas de apoio à vida - procedimentos médicos de resposta à infecção hospitalar - “em razão da ausência de providências que levariam ao diagnóstico da infecção que se apresentava” (fls. 204, em anexo). Trata-se, portanto, de uma só conduta, embora com trágicas consequências.

Patenteando-se que a mesma conduta serviu à Denúncia como fundamento da culpa e da causa de aumento da pena, tem-se por configurado o *Bis In Idem*.

4 - Ante o exposto, concedo a Ordem para, nos Autos da Ação Penal nº 2007.001.032280-5, em trâmite perante a 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, 1ª Parte, do CP, e determinar seja dada vista dos Autos ao Ministério Público, para que se manifeste a respeito do disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

Cezar Peluso

Relator

Direito Civil

Apelação - Reivindicatória - Prova de domínio - Reconvenção com pretensão fundada em Instrumento Particular com Pacto de Retrovenda, insistindo os réus-reconvintes na quitação do débito, com direito à recompra dos imóveis - Documento particular firmado exclusivamente por pessoas físicas. Insubsistência da alegação de obrigações envolvendo pessoas jurídicas. Prevalência da Escritura Pública de Venda e Compra devidamente registrada no álbum imobiliário. Procedência da Ação Reivindicatória e improcedência da Reconvenção. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP - 3ª Câm. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 296.910-4/3-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Egídio Giacoia; j. 10/3/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 296.910-4/3-00, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes A. P. A. e outra, sendo apelados F. R. e outra.

Acordam, em 3ª Câmara de Direito

Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “negaram provimento ao Recurso, v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Beretta da Silveira (Presidente, sem voto), Jesus

Lofrano e Donegá Morandini.

São Paulo, 10 de março de 2009

Egídio Giacoia

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de Ação Reivindicatória

promovida por proprietários de 2 imóveis consistentes dos Lotes nºs ... e ..., da Quadra ..., do Jardim ..., situados na Rua ..., nesta Capital, em face dos vendedores que continuaram na posse dos bens. Estes, em Reconvenção, aduziram que as vendas serviram para garantir dívida da empresa do réu para com a do autor, pactuando-se cláusula de retrovenda.

Ante a quitação da dívida, pretendem os réus-reconvintes a outorga da escritura de retrovenda. A Ação foi julgada procedente, com improcedência da Reconvenção, nos termos da r. sentença de fls. 281/285, cujo Relatório adoto.

Apelam os réus-reconvintes alegando, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide, deixando-se de produzir prova pericial contábil e oral. Insiste em apontar defeitos na Petição Inicial, deixando de individualizar os imóveis, como devido. A Escritura de Venda e Compra foi precedida de Contrato Particular com Pacto de Retrovenda, através do qual houve a garantia de dívida da empresa do apelante em face da aquisição de mercadorias da empresa do recorrido, tanto que neste documento foram incluídos correção monetária e juros. O débito desdobrado em 32 parcelas quinzenais foi pago com endossos de duplicatas emitidas pela empresa do recorrente em favor da firma do recorrido, deixando este de cumprir o pacto de retrovenda dos imóveis. Reportou-se à existência de declaração entre as partes e acordo firmado em 8/11/1999. Reiteraram os termos da Reconvenção, insistindo no cumprimento pelo apelado do "Contrato Particular de Retrovenda e Outras Avenças", pelo que se impõe a procedência do pedido reconvenicional.

Recurso tempestivo e preparado, foi recebido em seu duplo efeito.

Respondem os autores-reconvin-

dos, firmando pela manutenção integral da r. sentença guerreada.

É o Relatório.

■ VOTO

De proêmio, necessário afastar o alegado cerceamento de defesa arguido pelos apelantes. Na hipótese, a falta de documentação encartada nos Autos pelas partes permitia o pleno conhecimento da controvérsia, de molde a autorizar o julgamento antecipado da lide na forma prevista no inciso I do art. 330 do CPC, não se mostrando razoável e mesmo necessária a dilação probatória requerida pelos réus-reconvintes. Também não prospera o alegado defeito da Inicial, que contém a descrição minuciosa dos imóveis objeto da Ação, trazendo inclusive a documentação imobiliária respectiva (fls. 03-04 e 16/22).

Tocante ao mérito, o Recurso não prospera. Com efeito, cuida-se de Ação Reivindicatória e os autores bem demonstraram que são proprietários dos imóveis reivindicados. A propósito, fizeram prova dos registros de propriedade em seus nomes junto ao 12º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, a teor do R. nº ..., da Matrícula nº ..., e R. nº ..., da Matrícula nº ..., fundados na Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada junto ao 7º Tabelião de Notas da Capital, tendo como outorgantes vendedores A. P. A. e sua mulher, N. F. A., figurando os apelados F. R. e sua mulher, E. B. M. R. como outorgados compradores. Ao ato compareceram também como intervenientes o Sr. N. R. e sua mulher, gerando a inscrição de cláusula de incomunicabilidade (fls. 09/22).

Em resposta, os réus-reconvintes deveriam demonstrar de forma concreta a legitimidade de sua posse sobre os imóveis.

Nesse sentido, releva destacar que a posse injusta a que se refere o art. 524 do CC/1916 é aquela que contrarie o domínio do autor, não sendo necessário seja oriunda de violência, clandestinidade ou precariedade, bastando, para tanto, que o possuidor não tenha o direito de possuir a coisa, pois posse injusta não é somente aquela que se macula pelos vícios apontados pelo art. 489 do CC/1916, mas também aquela cuja aquisição está em antagonismo com o direito de propriedade. Neste sentido: "TJSP; ACi nº 33.729-4-SP; 10ª Câmara. Direito Privado; Rel. Ruy Camilo; j. 28/4/1998; v.u. Lex nº 207/158". No mais, para a procedência da Reivindicatória, basta que fique comprovado o domínio do autor e a posse sem justo título do réu. Este o entendimento do STJ, v.g.: "Agravo Regimental. Reivindicatória. Inviável declarar-se a nulidade de título de domínio quando os fatos a ele oponíveis derivam de relação jurídica com terceiro, estranho à Ação" (AGA nº 244266-SP; Rel. Min. Eduardo Ribeiro; DJ de 28/2/2000). Assim também já julgou esta 3ª Câmara de Direito Privado; v.g.; Ap nº 466.671.4/5-00-Bauru; Rel. Des. Beretta da Silveira.

Em contraposição ao título de domínio dos autores, em que fundada a Ação Reivindicatória, ofereceram os réus resposta por meio de Contestação, promovendo também pedido reconvenicional fundado em Instrumento particular com pacto de retrovenda, alegando a existência da quitação de dívida garantida pela escritura definitiva dos imóveis passada aos autores, relacionada com transações entre pessoas jurídicas de propriedade das partes.

Fundamentaram a Reconvenção na alegação de que firmaram com os autores um "Contrato Particular de Retrovenda e Outras Avenças",

em que, após liquidada a importância de R\$ 110.000,00, assim estipulada na Cláusula 6ª deste Instrumento, estaria o comprador (F. R.) obrigado a revender ao vendedor (A. P. A.) os imóveis objetos do contrato (Cláusula 1ª). O valor acima referido seria por conta de uma dívida de R\$ 75.000,00 (considerada em outubro/1996), decorrente de aquisição de mercadorias pela empresa de A. (A. P. A. - ME) da firma do apelado (N. I. C. L. Ltda.) acrescida de R\$ 35.000,00 com inclusão de correção monetária e juros (assim, os R\$ 110.000,00 seriam pagos em 32 parcelas quinzenais, segundo o documento particular). Contudo, tanto na impugnação à Contestação como na resposta à Reconvenção, os autores-reconvindos impugnaram as razões dos réus aduzindo que a cláusula de retrovenda não poderia operar-se tendo em vista que, ao contrário do aludido pelo vendedor, não houve pagamento algum a favor do comprador (apelado).

De fato, do exame da farta documentação apresentada pelos apelantes (fls. 116/169), o que se apresenta são documentos mercantis relacionados à pessoa jurídica S. I. C. L. A. direcionando relação de duplicatas e notas fiscais à empresa N. I. C. Ltda., da qual faz parte o apelado. Ainda que se pudesse considerar que as referidas empresas fossem de propriedade dos apelantes e apelados, ou que ocorreram endossos de títulos para a empresa N., os fatos não poderiam sustentar a versão dos apelantes. Com efeito, como muito bem-examinado pelo D. Magistrado, o "Contrato Particular de Retrovenda e Outras Avenças" foi firmado entre pessoas físicas (A. P. A. e F. R. - fls. 112/115), sem qualquer menção ou referência a dívidas entre pessoas jurídicas (vide sentença - fls. 283-284).

Na hipótese dos Autos, considerando a relação jurídica envolvendo pessoas

físicas signatárias do documento particular de fls. 112/115, não há que se falar em vício do ato jurídico consubstanciado em fraude ou simulação.

Em Voto proferido na Apelação nº 242.535.4/1-00, o Il. e culto Desembargador Beretta da Silveira discorreu com propriedade sobre o tema: "No dizer de BEVILÁQUA, a simulação é uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (CLÓVIS BEVILÁQUA, *Código Civil*). Negócio simulado, portanto, é aquele que oferece uma aparência diversa do efetivo querer das partes. Estas fingem um negócio que na realidade não desejam.

Na simulação, na realidade, existem 2 negócios jurídicos: o simulado e o dissimulado. 'As partes', como ressalta TERESA LUSO SOARES (*A Conversão do Negócio Jurídico*. Coimbra: Livraria Almedina, 1986), 'realizam um negócio real (dissimulado) diferente daquele que aparece exteriormente. O negócio simulado - na expressão de FERRARA - serve de máscara ao negócio realmente celebrado: é como uma etiqueta falsa, como um fantasma que se exhibe ao público para afastar a atenção do *acto* verdadeiro que se quer manter oculto' (p. 75)".

Já que particular o documento firmado entre as partes, não haveria razão plausível para ser omitida eventual relação de débito entre pessoas jurídicas.

Em razão do teor das obrigações constantes do documento particular de fls. 112/115, o normal seria que os interessados fizessem referência à origem do débito como decorrente de eventuais relações entre as mencionadas pessoas jurídicas. Entretanto, preferiram nada mencionar a respeito, inclusive sobre a forma de pagamento, não obstante o escalonamento das parcelas da dívida e consequências do inadimplemento

(Cláusulas 6ª e 7ª - fls. 113-114). No mínimo, o alegado ajuste de quitação da dívida por meio do endosso de duplicatas deveria ter sido previsto.

Inviável, em razão da natureza do negócio firmado, pretender a esta altura alegar existência de acordo verbal entre as partes (item 6 - fls. 172), de molde a justificar que as prestações seriam quitadas pelas pessoas jurídicas com remessa de duplicatas de emissão da firma individual do reconvinte em favor daquela do reconvindo.

De outra parte, tem-se como superada, em razão das considerações acima, a discussão em torno da autenticidade da declaração lavrada pelos apelantes, assumindo a inadimplência das obrigações para com os apelados (fls. 23-24), o mesmo ocorrendo no que diz respeito à alegada anterioridade daquela declaração em relação à desistência das partes quanto ao Processo nº 1.161/99 (fls. 88-89), pois o referido acordo permitiu tão somente a extinção do Processo, sem resolução do mérito, não atingindo o direito material das partes.

Dessa forma, de rigor a manutenção da r. decisão guerreada, com a procedência da Ação Reivindicatória, mantida a improcedência da Reconvenção, resolvendo-se o direito real em favor dos titulares de domínio dos imóveis. Em suma, como considerado pelo Magistrado, "... a escritura pública fala por si - fls. 09/13 -, inclusive quanto à quitação do preço" (fls. 285). Eventuais questões de natureza obrigacional entre pessoas jurídicas que, repita-se, não participaram do negócio firmado entre as pessoas físicas destes Autos poderão ser solucionadas pelos meios próprios previstos em lei. Ante o exposto, pelo meu Voto, nego provimento ao Recurso.

Egídio Giacoia

Relator



Direito Tributário

01 RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - MULTA - DESCAMBIMENTO

Apelação Cível - Tributário - Responsabilidade do Transportador - Documentação considerada inidônea - Aplicação de multa e cobrança do Imposto do transportador - Descambimento.

A responsabilidade do transportador tem como limite, unicamente, o transporte sem documento fiscal, considerando ser este sempre necessário para acompanhar a carga. À unanimidade, deram provimento ao Apelo.

(TJRS - 21ª Câm. Cível; ACi nº 70033051335-Iraí-RS; Rel. Des. Francisco José Moesch; j. 26/5/2010; v.u.)

02 ITR - PERDA DO DOMÍNIO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE

Tributário - ITR - Incidência sobre imóvel - Invasão do movimento "sem-terra" - Perda do domínio e dos direitos inerentes à propriedade - Impossibilidade da subsistência da exação tributária - Princípio da Proporcionalidade - Recurso Especial não provido.

1 - Conforme salientado no Acórdão recorrido, o Tribunal *a quo*, no exame da matéria fática e probatória constante nos Autos, explicitou que a recorrida não se encontraria na posse dos bens de sua propriedade desde

1987. 2 - Verifica-se que houve a efetiva violação ao dever constitucional do Estado em garantir a propriedade da impetrante, configurando-se uma grave omissão do seu dever de garantir a observância dos direitos fundamentais da Constituição. 3 - Ofende os Princípios básicos da Razoabilidade e da Justiça o fato de o Estado violar o direito de garantia de propriedade e, concomitantemente, exercer a sua prerrogativa de constituir ônus tributário sobre imóvel expropriado por particulares (proibição do *venire contra factum proprium*). 4 - A propriedade plena pressupõe o domínio, que se subdivide nos poderes de usar, gozar, dispor e reivindicar a coisa. Em que pese ser a propriedade um dos fatos geradores do ITR, essa propriedade não é plena quando o imóvel encontra-se invadido, pois o proprietário é tolhido das faculdades inerentes ao domínio sobre o imóvel. 5 - Com a invasão do movimento "sem-terra", o direito da recorrida ficou tolhido de praticamente todos os seus elementos: não há mais posse, possibilidade de uso ou fruição do bem; conseqüentemente, não havendo a exploração do imóvel, não há, a partir dele, qualquer tipo de geração de renda ou de benefícios para a proprietária. 6 - Ocorre que a função social da propriedade se caracteriza pelo fato de o proprietário condicionar o uso e a exploração do imóvel não só de acordo com os seus interesses particulares e egoísticos, mas pressupõe o condicionamento do direito de propriedade à satisfação de objetivos para com a sociedade, tais como a obtenção de um grau de produtividade, o respeito ao meio

ambiente, o pagamento de impostos, etc. 7 - Sobreleva, nesse ponto, desde o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, o pagamento do ITR como questão inerente à função social da propriedade. O proprietário, por possuir o domínio sobre o imóvel, deve atender aos objetivos da função social da propriedade; por conseguinte, se não há um efetivo exercício de domínio, não seria razoável exigir desse proprietário o cumprimento da sua função social, o que se inclui aí a exigência de pagamento dos impostos reais. 8 - Na peculiar situação dos Autos, ao considerar-se a privação antecipada da posse e o esvaziamento dos elementos de propriedade sem o devido êxito do processo de desapropriação, é inexigível o ITR diante do desaparecimento da base material do fato gerador e da violação dos referidos Princípios da Propriedade, da Função Social e da Proporcionalidade. 9 - Recurso especial não provido.

(STJ - 2ª T., REsp nº 1.144.982-PR; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; j. 13/10/2009; v.u.)

Direito do Trabalho

03 ARREMATÇÃO NULA - OFERTA EM DINHEIRO E EM DEBÊNTURES

Agravo de Petição - Nulidade de Arrematação - Alienação judicial por iniciativa particular - Oferta parcial em dinheiro e em debêntures - Nulidades - Resultado vil.

Atendendo aos princípios constitucionais insculpidos no art. 37 da

Carta Política, que hão de reger toda atuação estatal, inclusive a Judiciária, e, ainda, aqueles próprios do processo de execução (primazia da tutela específica ou do resultado), inconcebível que as formas de expropriação não se concretizem em dinheiro, exatamente no caso de obrigação de pagar. Por isso, não se aperfeiçoa alienação por iniciativa particular, feita sem caução, em que o arrematante oferece parte em dinheiro e a outra (maior) em debêntures, que não têm negociação em bolsa e cuja liquidação não é imediata, flutuando às vicissitudes do mercado não oficial de títulos. Afinal de contas, até agora não ocorreu o pagamento integral do preço. Isso não bastasse, no edital que se fez publicar, não foi indicado o valor da avaliação do bem e, tampouco, em nome da lisura e da igualdade de todos os eventuais interessados, foi esclarecido que a proposta de aquisição recebida previa pagamento parcial em dinheiro e em debêntures, o que macula o certame. De outro lado ainda, na prática, a alienação se deu por valor vil, pois nem atingiu 20% do da avaliação, implicando total esvaziamento da garantia do credor fiscal. Anula-se, portanto, a Arrematação, daí sub-rogando-se a agravada arrematante nos créditos trabalhistas correspondentes aos valores em dinheiro depositados e que já foram levantados, devendo prosseguir a Execução, como de direito. Agravo provido.

(TRT-15ª Região - 2ª T.; AGP nº 00454-2002-018-15-01-0; Rel. Juiz Federal do Trabalho convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza; j. 27/4/2010; v.u.)

04 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - PROVA

Existindo o *animus contrahendi* a tí-

tulo de experiência tanto por parte do empregado quanto do empregador, consubstanciado em avença escrita firmada, não há que se falar em transmutação da natureza jurídica do contrato de trabalho pela simples inexistência de anotação na CTPS dessa condição.

(TRT-5ª Região - 2ª T.; RO nº 01066-2008-493-05-00-2; Rel. Juíza Convocada Margareth Rodrigues Costa; j.16/7/2009; v.u.)

Direito Penal

05 REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO DA VÍTIMA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Lesões Corporais Leves - Art. 129, caput, do CP - Retratação da vítima antes da sentença - Possibilidade - Extinção da punibilidade.

Manifestando a vítima que não pretende prosseguir com a Ação Penal, por já ter se acertado com o réu, ausente condição de procedibilidade para a Ação Penal, dada a inutilidade do provimento condenatório em relação ao interesse preponderante a ser atendido. É cabível a retratação da representação da vítima até a prolação da sentença, especialmente perante o Juízo em audiência, o que resulta na extinção da punibilidade do réu. Prejudicada a análise dos demais pedidos.

(TJRS - T. Recursal; Recurso Crime nº 71002496610-Estância Velha-RS; Rel. Des. Laís Ethel Corrêa Pias; j. 29/3/2010; v.u.)

06 TRÁFICO DE DROGAS - MULTA - MINORANTE

Apelação Crime - Tráfico de Drogas.

PREFACIAL. Nulidade do flagrante ante a falta de identificação de eventuais testemunhas presenciais. Inocorrência. O réu, conforme faculta o CPP, arrolou testemunha abonatória que estava no local e presenciou a abordagem. Assim, inexistiu qualquer prejuízo à sua defesa, tendo sido assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

MÉRITO. Materialidade e autoria provadas. Existência de prova robusta para a condenação por Tráfico. Com base nos elementos probatórios analisados, mormente a palavra dos policiais, a condenação pelo delito de Tráfico de Drogas é o corolário lógico-jurídico. No mesmo norte, descabido o pleito desclassificatório. Isso porque o próprio réu negou, em seu interrogatório, que fizesse uso de qualquer substância entorpecente.

PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. Incabível a análise do pedido de progressão de regime nesta etapa do procedimento. No ponto, levando-se em conta que o regime prisional estabelecido na sentença foi o inicial fechado, fixado conforme os ditames legais, inexistirá qualquer empecilho à progressão na execução da reprimenda desde que sejam implementados os requisitos objetivo e subjetivo pelo apenado. Entretanto, essas condições serão avaliadas no momento adequado. Na fase executória.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Impossibilidade. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é insuficiente para a prevenção e repressão do Crime de Tráfico de Drogas, mormente porque esse delito gera e auxilia ainda mais a violência. Outrossim, o art.

44 da Lei nº 11.343/2006 impede, de forma explícita, a conversão.

MULTA E MINORANTE. Aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na pena afliativa, deve incidir o mesmo percentual de diminuição na multa. Redução operada. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido. Unânime.

(TJRS - 1ª Câm. Criminal; ACr nº 70033232885-Porto Alegre-RS; Rel. Des. José Antônio Hirt Preiss; j. 14/4/2010; v.u.)

Direito de Família

07 ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA - NÃO COMPROVAÇÃO

Revisional de Alimentos.

Autor não comprovou nenhuma alteração expressiva de sua capacidade financeira. A existência de dívidas e a constituição de outra família não podem refletir em prejuízo da alimentada. Quem foi em busca da ampliação das despesas deve alcançar majoração dos rendimentos, pois o contrário caracterizaria incentivo à paternidade irresponsável. Cerceamento de defesa não configurado. Devido Processo Legal observado. Necessidade da infante é presumida. Apelo desprovido.

(TJSP - 4ª Câm. de Direito Privado; ACi nº 655.666.4/5-00-Pindamonhangaba-SP; Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda; j. 12/11/2009; v.u.)

08 GUARDA - INCAPACIDADE DA MÃE NÃO COMPROVADA

Família - Guarda - Separação Cautelar de Corpos - Desavença entre pais -

Ausência de comprovação da incapacidade da mãe em permanecer com os 2 filhos menores - Laudos da Assistente Social que não podem ser desprezados em razão de possível conduta do pai em denegrir a imagem da mãe junto ao filho de 6 anos que se encontra sob sua guarda.

Em ação que objetiva a modificação da guarda de criança, será sempre priorizado o melhor interesse do menor. Se a prova dos Autos não atesta a incapacidade da mãe de prover a assistência material e moral aos filhos, não se modifica a guarda em favor do pai que, na curta convivência com 1 dos infantes, aparentemente desenvolveu conduta objetivando denegrir a imagem da mãe.

(TJMG - 1ª Câm. Cível; AI Cível nº 1.0148.10.000301-8/001-Lagoa Santa-MG; Rel. Des. Alberto Vilas Boas; j. 25/5/2010; v.u.)

09 UNIÃO ESTÁVEL - RESERVA DE PATRIMÔNIO DO FALECIDO

Agravo de Instrumento - Preliminar de intempestividade - Rejeição - Inventário - Companheira remetida para as vias ordinárias - Matéria preclusa - Reserva de bens para meação e herança.

1 - Não se conhece da parte do Recurso que ataca decisão alcançada pela preclusão. 2 - Remetida a companheira para as vias ordinárias, com a finalidade de obter o reconhecimento da alegada União Estável, deve-se reservar 75% do patrimônio do falecido para resguardar tanto a sua meação quanto a sua quota na herança.

(TJMG - 6ª Câm. Cível; AI Cível nº 1.0671.07.002421-9/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Maurício Barros; j. 23/2/2010; m.v.)

Direito do Consumidor

10 PLANO DE SAÚDE - EXAMES - COBERTURA

Tutela Antecipada - Plano de Saúde - Contrato sob a vigência da Lei nº 9.656/1998 - Paciente em tratamento de câncer.

Prescrição do médico para realização de exame denominado "PET/CT" (tomografia por emissão de pósitrons + tomografia convencional). Recusa de cobertura pela ré porque não inserido no contrato e no rol de procedimentos de cobertura obrigatória mínima, editado pela ANS. Inadmissibilidade. Hipótese em que, havendo cláusula prevendo a realização de exames tomográficos, qualquer nova técnica que surja para essa espécie de procedimento deverá ser automaticamente acobertada. Caso, ademais, em que o exame vem previsto no novo rol de procedimentos obrigatórios da ANS, aprovado pela RN-167/08. Desnecessidade de caução. Indeferimento, porém, de atendimento em hospitais não conveniados, perante a afirmação da ré, não infirmada por elementos seguros de convicção, sobre a existência de hospital especializado integrante de sua rede referenciada. Recurso provido em parte.

(TJSP - 2ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.120026-0-Mairinque-SP; Rel. Des. Morato de Andrade; j. 13/7/2010; v.u.)

11 PRODUTO COM VÍCIO - SOLIDARIEDADE - DANOS MORAIS

Apelação - Indenização - Compra de eletrodoméstico - Vício de qualidade -

Empresa que comercializa o produto - Responsabilidade solidária com o fabricante - Danos Morais - Configuração - Fixação do quantum - Litigância de má-fé - Alteração da verdade dos fatos - Comprovação - Voto vencido.

A responsabilidade, perante o consumidor, da empresa que comercializa o produto com vício de qualidade é solidária com o fabricante, a teor do disposto no art. 18 do CDC. Sofre danos morais o consumidor que adquire um produto com vício de qualidade e não tem a assistência adequada por parte do vendedor e do fabricante do bem, situação essa agravada pela conduta do fabricante, que tentou alterar a verdade dos fatos para prejudicar a autora. A indenização por danos morais deve ser fixada levando-se em consideração as circunstâncias concretas do caso, o nível socioeconômico das partes, guardando a devida proporção com o grau de culpa e ofensa causada ao autor observando-se os critérios da exemplariedade, solidariedade e razoabilidade, a fim de que a reparação pretendida seja justa, sem proporcionar o enriquecimento sem causa do autor, nem perder o seu caráter pedagógico. Restando configurada nos Autos a prática, por parte de um dos réus, de uma conduta repudiada pela ordem jurídica, consubstanciada na tentativa de alteração da verdade dos fatos em Juízo, a condenação por litigância de má-fé é medida que se impõe, nos termos do art. 17, inciso II, do CPC. Preliminar rejeitada, Recursos não providos e multa aplicada. VVp.: somente quando a parte age com dolo, devidamente comprovado por quem alega, não se presumindo a conduta maliciosa, é

cabível aplicação de penalidade por litigância de má-fé (Des. Gutemberg da Mota e Silva). Súmula: Rejeitaram a preliminar, negaram provimento aos Recursos e, de ofício, aplicaram multa por litigância de má-fé, vencido em parte o Revisor.

(TJMG - 10ª Câm. Cível; ACi nº 1.0145.08.438928-0/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Electra Benevides; j. 2/3/2010; v.u.)

12 PUBLICIDADE ENGANOSA - NÃO COMPROVAÇÃO - ERRO MATERIAL

Civil - Consumidor - Publicidade - Página eletrônica - Vinculação - Veículo - Preço manifestamente irrisório - Boa-fé Objetiva - Violação - Enriquecimento ilícito - Inadmissibilidade.

1 - O Princípio da Vinculação não pode ser invocado para, em atenção aos preceitos da boa-fé e cooperação, retirar de publicidade manifestamente equivocada proveito econômico indevido ao consumidor, sob pena de converter-se em fonte de enriquecimento ilícito, o que é vedado no Direito Civil brasileiro. 2 - Anúncio disponibilizado no endereço eletrônico da ré, consistente na oferta de um automóvel pelo irrisório valor de R\$ 22,00, constitui manifesto erro material e não vincula o fornecedor, sendo perceptível por qualquer pessoa de diligência primária. 3 - Se não há publicidade abusiva ou enganosa, mas erro material, não prospera a pretensão de compelir o fornecedor ao cumprimento forçado da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito, razão pela qual o pedido devia mesmo ser julgado improcedente. 4 - Negou-se provimento ao Recurso. (TJDFT - 6ª T.; ACi nº 20080310024195-DF; Rel. Des. José Divino de Oliveira; j. 18/11/2009; v.u.)

Direito Administrativo

13 INSCRIÇÃO NO CRF - SOMATÓRIA DE CURSOS - VALIDADE

Administrativo - Conselho Regional de Farmácia - Inscrição - Técnico de nível médio - Legalidade - Carga horária - Somatória de cursos - Possibilidade.

1 - Não existe óbice para a inscrição de técnico em farmácia nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, desde que devidamente qualificado. 2 - Tem direito o técnico em farmácia de somar os cursos de 2º Grau e de técnico em farmácia para fins de preenchimento do requisito de carga horária para a respectiva inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Agravo Regimental improvido. (STJ - 2ª T.; AgRg no AgRg no REsp nº 1.107.225-SP; Rel. Min. Humberto Martins; j. 6/10/2009; v.u.)

14 PROCESSO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO

Recurso Adesivo.

Apelo julgado deserto. Preclusão consumativa. Ocorrência: julgada deserta Apelação, opera-se a preclusão, não tendo cabimento o Recurso Adesivo. Recurso não conhecido. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Processo Administrativo. Pedido de reconsideração do Ato que o instaurou. Suspensão do procedimento. Previsão legal. Cabimento: suspende-se o Processo Administrativo quando interposto recurso de reconsideração nos termos da Lei nº 13.530/2003 até sua apreciação final. Recurso não provido. (TJSP - 6ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 585.198-5/8-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Evaristo dos Santos; j. 18/5/2009; v.u.)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2705

Programação Cultural - 22 de novembro a 13 de dezembro de 2010

A GESTÃO DA COMUNICAÇÃO NA ADVOCACIA

EXPOSIÇÃODr. Emilio Fontana
Crys Fischer Fontana (assistente)**PROGRAMA**

- 22 nov** O Advogado na sustentação oral.
23 nov O Advogado frente a frente com o cliente.
24 nov O Advogado na audiência.

segunda a quarta-feira, às 15 h

R\$ 50,00	R\$ 60,00	R\$ 80,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ASPECTOS RELEVANTES DAS SOCIEDADES LIMITADAS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

- 22 nov** Aspectos contratuais: sociedade de marido e mulher. Inclusão do objeto social no nome. Admissão de incapaz. Exclusão judicial e extrajudicial de sócio. Cálculo do valor da cota e pagamento ao sócio excluído.
Dr. Leslie Amendolara
- 23 nov** Responsabilidade dos sócios e dos administradores: responsabilidades do administrador perante a sociedade. Desconsideração da personalidade jurídica: responsabilidade subsidiária tributária, trabalhista e no âmbito civil.
Dr. Adalberto Simão Filho
- 24 nov** Direito dos minoritários: o que é ser minoritário na sociedade limitada à luz dos diversos *quor*: direitos de recesso e de subscrição. Fiscalização da sociedade.
Dr. Leslie Amendolara
- 25 nov** Questões registrais: atos sujeitos a registro obrigatório na Jucesp. Sócios estrangeiros: procedimentos e documentos estrangeiros.
Dr. Armando Luis Rovai

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

NOVIDADES NO DIREITO DE FAMÍLIA

COORDENAÇÃO

Dr. Marcial Barreto Casabona

PROGRAMA

- 22 nov** A família na Constituição e a PEC do Divórcio.
Dr. Rui Geraldo Camargo Viana

23 nov A família no Cartório de Notas.
Des. Antonio Carlos Malheiros

24 nov Parentalidade biológica, afetiva e legal.
Dra. Viviane Girardi

25 nov Guarda compartilhada.
Dra. Eliana Ribert Nazareth
Dr. Marcial Barreto Casabona

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite (Bagé, Cachoeira do Sul, Lins e Sarandi), com transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS EM LEIS EXTRAVAGANTES

COORDENAÇÃODr. Fabiano Carvalho
Dr. Rodrigo Barioni**PROGRAMA**

- 22 nov** Mandado de segurança individual e coletivo.
Dr. Claudio Cintra Zarif
- 23 nov** Ação civil pública: conhecimento e execução.
Dr. Fabiano Carvalho
- 24 nov** Ações locatícias.
Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes
- 25 nov** Reclamação constitucional.
Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PROCESSOS REPETITIVOS

COORDENAÇÃO

Dr. André Almeida Garcia

PROGRAMA

- 22 nov** Sentença liminar.
Dr. Daniel Amorim Assumpção Neves
- 23 nov** A coletivização das ações individuais.
Promotor Ricardo de Barros Leonel
- 24 nov** Súmula impeditiva de recursos.
Dr. Heitor Vitor Mendonça Sica
- 25 nov** A influência dos precedentes nos Tribunais.
Dr. José Carlos Baptista Puoli

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

SUCCESSÃO DO CÔNJUGE: CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DO SISTEMA

(PAINEL)

EXPOSIÇÃODr. José Fernando Simão
Dr. Zeno Veloso**25 nov**

segunda a quinta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite (Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Catanduva, Farroupilha, Itaqui, Lajeado, Lins, Montenegro, Pará de Minas, Passo Fundo, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande, São Vicente, Sarandi e Uruguaiana), com transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

R\$ 30,00	R\$ 35,00	R\$ 45,00
associados	estudantes de graduação	não associados

SIMPÓSIO: 20 ANOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COORDENAÇÃO

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

- 6 dez** Os direitos do consumidor e os cadastros de proteção ao crédito.
Dr. Fernando Sacco Neto
- 7 dez** Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.
Juiz Hamid Bdine Jr.
- 8 dez** Proteção contratual do consumidor.
Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto
- 9 dez** Regras gerais da defesa do consumidor em juízo.
Dr. Rodrigo Barioni

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Farroupilha, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Rosário do Sul, Santo Ângelo, Sarandi, Sobradinho e Uruguaiana), com transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

R\$ 80,00	R\$ 90,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

COORDENAÇÃO

Dr. Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Ministro Luiz Fux (STJ)

13 dez

segunda-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite (Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeira do Sul, Caxias do Sul, Farroupilha, Itaqui, Lajeado, Montenegro, Porto Alegre, Ribeirão Preto, Rio Grande, Rosário do Sul, Santa Cruz, Sarandi e Uruguaiana), com transmissão simultânea para o auditório principal da AASP.

R\$ 25,00	R\$ 30,00	R\$ 40,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto: cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h